



## CONSELHO DE MINISTROS

DECRETO-LEI N.º 63/2003

DE 30 DE DEZEMBRO

A decisão consagrada na legislação base que introduziu o IVA no sistema tributário nacional impôs um configuração legislativa que, prosseguindo a adopção de impostos simples e de mais fácil aplicação pelos sujeitos passivos, obriga ao tratamento especializado de alguns casos singulares da tributação. Estão neste âmbito os preços dos produtos objecto da intervenção de autoridade governamental, nomeadamente os combustíveis nas suas várias manifestações, telecomunicações, águas e electricidade, transportes urbanos de passageiros e serviços portuários e aeroportuários.

O estudo da composição interna e da estrutura de formação dos referidos preços permite o rearranjo de algumas das suas componentes, possibilitando a sua manutenção nos níveis fixados anteriormente à introdução do IVA, assegurando a estabilidade de preços em simultâneo com a aplicação generalizada do novo imposto sobre o consumo.

Mostrando-se, assim, necessário estabelecer normas tributárias próprias de aplicação do Imposto sobre o Valor Acrescentado nas transmissões de bens cujos preços são fixados pela Autoridade Pública competente;

Nos termos da Lei n.º 14/VI/ 2002, de 19 de Setembro;

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### Artigo 1.º **Aprovação**

É aprovado o regime especial de aplicação do Imposto sobre o Valor Acrescentado nas transmissões de bens sujeitos a preço fixado por Autoridade Pública, que se fará nos termos dos artigos seguintes.

### Artigo 2.º **Preenchimento de lacunas**

O regime geral do Regulamento do IVA será aplicável para solução de todos os casos omissos ou não previstos no presente diploma, em tudo o que não seja contrário ao mesmo.

Artigo 3.º  
**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor na data da entrada em vigor do Regulamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Promulgado em

Publique-se.

O Presidente da República,

Pedro Verona Rodrigues Pires

Referendado em

O Primeiro Ministro,

José Maria Pereira Neves

## **REGIME ESPECIAL DE APLICAÇÃO DO IVA NOS PREÇOS FIXADOS POR AUTORIDADE PÚBLICA**

### **Artigo 1.º Combustíveis**

1. As transmissões de combustíveis cujo preço é fixado por Autoridade Pública estarão sujeitas ao regime especial previsto nos números seguintes.
2. Para efeitos das transmissões de combustíveis efectuadas por revendedores, o valor tributável será o valor da contraprestação obtida ou a obter do adquirente ou de terceiro, nos termos do Artigo 15.º do Regulamento do IVA.
3. O valor tributável referido no número anterior inclui ainda:
  - a) Os impostos, direitos, taxas e outras imposições, com excepção do próprio IVA e do ICE;
  - b) As despesas acessórias debitadas quando respeitem a comissões, embalagens e seguros por conta do cliente.
4. Nas facturas de venda de gás butano, o IVA, à taxa em vigor, incidirá sobre 15 % do valor total da factura.
5. Nas facturas de venda de gasóleo, o IVA, à taxa em vigor, incidirá sobre 70 % do valor total da factura.
6. Nas facturas de venda de gasolina, o IVA, à taxa em vigor, incidirá sobre 200 % do valor total da factura.
7. Nas facturas de venda de petróleo, o IVA, à taxa em vigor, incidirá sobre 30 % do valor total da factura.
8. Respeitando embora o disposto no número 5 do Artigo 32.º do Regulamento do IVA, as facturas ou documentos equivalentes conterão ainda, obrigatoriamente e de forma discriminada, os seguintes elementos:
  - a) O preço base;
  - b) O Imposto sobre o Valor Acrescentado;
  - c) O Imposto sobre Consumos Especiais incidente sobre o combustível.
8. Em tudo o que seja omissivo neste artigo, aplicar-se-ão as normas constantes do Regulamento do IVA e da legislação especial em vigor para os combustíveis.

### **Artigo 2.º Energia Eléctrica**

1. A transmissão de energia eléctrica cujo preço é fixado por Autoridade Pública está sujeita ao regime especial de aplicação do IVA previsto neste diploma, conforme o disposto nos números seguintes.
2. O valor tributável das transmissões de energia eléctrica será o valor da contraprestação obtida ou a obter do adquirente ou de terceiro, nos termos do Artigo 15.º do Regulamento do IVA.
3. O Imposto sobre o Valor Acrescentado, à taxa em vigor, incidirá sobre 30% do valor total da factura.

### **Artigo 3.º Água potável distribuída em rede pública**

1. A tributação em IVA sobre o fornecimento de água potável distribuída através da rede pública cujo preço é fixado por Autoridade Pública, estará sujeita ao regime especial previsto neste diploma, conforme o disposto nos números seguintes.
2. O valor tributável do fornecimento de água potável na rede pública será o valor da contraprestação obtida ou a obter do adquirente ou de terceiro, nos termos do Artigo 15.º do Regulamento do IVA.
3. O Imposto sobre o Valor Acrescentado, à taxa em vigor, incidirá sobre 20% do valor total da factura.

Artigo 4.<sup>o</sup>  
**Telecomunicações**

1. A prestação de serviços de telecomunicações cujo preço é fixado por Autoridade Pública estarão sujeitas ao regime especial previsto neste diploma, conforme o disposto nos números seguintes.
2. O valor tributável nos serviços prestados cujo preço é fixado através de tarifa de telecomunicações será o valor da contraprestação obtida ou a obter do adquirente ou de terceiro, nos termos do Artigo 15.<sup>o</sup> do Regulamento do IVA.
3. O Imposto sobre o Valor Acrescentado, à taxa em vigor, incidirá sobre 60% do valor total da factura.

Artigo 5.<sup>o</sup>  
**Transportes rodoviários de passageiros**

1. A prestação de serviços de transporte rodoviário de passageiros cuja tarifa é fixada por Autoridade Pública estará sujeita ao regime especial previsto neste diploma, conforme o disposto nos números seguintes.
2. O valor tributável da prestação de serviços de transporte rodoviário de passageiros será o valor da contraprestação obtida ou a obter do adquirente ou de terceiro, nos termos do Artigo 15.<sup>o</sup> do Regulamento do IVA.
3. O Imposto sobre o Valor Acrescentado, à taxa em vigor, incidirá sobre 15% do valor total da factura.